



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0827103-38.2020.8.12.0001  
Parte autora: Soja do Brasil Ltda EPP e outros

Vistos,

Trata-se de pedido de **Autofalência** proposto por **SOJA DO BRASIL LTDA – EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, integrantes do GRUPO OLIVEIRA**, alegando, em suma os fatos a seguir expostos. Afirma que o sócio majoritária das empresas, Sr. Ubilar Ivan Machado Oliveira iniciou as atividades no ano de 1997, com a constituição da empresa Avamax. As demais empresas foram fundadas no decorrer dos anos, sendo que no ano de 2013 deixaram de operar comercialmente devido a diversas dívidas. Relata que o atual cenário, com a Pandemia do Covid 19, encerrou qualquer esperança das autoras em retornarem as suas atividades empresariais. Assim, diante das circunstâncias expostas, pleiteou a decretação da autofalência.

Com a inicial apresentou documentos.

O MP declinou da Intervenção no feito (fl. 113-115).

Em síntese é o relatório.

**Decido.**

Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto as autoras demonstraram mediante os





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

documentos apresentados com a petição inicial, que as empresas estão inativas

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, *"apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente"*.

O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade.

Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial.

Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05.

Pelas razões expostas, julgo aberta hoje a **SOJA DO BRASIL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.294.675/0001-30, **MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 007.284.858/0001-74, **NATU SOJA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.417.659/0001-00, **OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.647.826/0001-06, TODAS estabelecidas na Av. Cuiabá, n.º 2017, Jardim Leblon, CEP: 79090-294, nesta Cidade, e **AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.204.612/0001-21, estabelecida na Rua Iguatemi, n.º 192, 17º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, São Paulo/SP, representadas pelos sócios Ubilar Ivan Machado Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 005.190.918-92 e César Roberto Maksoud Cabral, brasileiro, separado, médico, portador do CPF n.º 139.866.431-68.

#### **Nomeação dos Auxiliares do juízo**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei.11.101/2005).

### **Atribuições da Administradora Judicial**

As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n.11.101/2005.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, o AJ deverá "**enviar correspondência** aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso).

A Administradora deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado.

Deverá a AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos **COM URGÊNCIA** (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei da Falências), sendo que

3



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

**Da apresentação das habilitações**

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo".

**Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR)**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, referida no art. 7, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

### **Determinações gerais**

Diante dos fundamentos expostos determino:

1. Intime-se a Administradora Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05).

2. A AJ deverá proceder **com urgência** (Art. 110) à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

3. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à

5



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

4. No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5. Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a Administradora Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142.

6. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida;

7. Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05).

8. Intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para apresentarem em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05.

9. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais.

10. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05).

11. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado,



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico da AJ - ***cury@curyconsultores.com.br***

12. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

13. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

14. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente a Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail ***cury@curyconsultores.com.br*** a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores;

15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do parágrafo único do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, SOMENTE através do email ***cury@curyconsultores.com.br***, que deverá ser informado no edital a ser publicado.

16. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o*

7



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

*administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.), permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição.*

16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde as falidas tiverem estabelecimentos, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro da empresa, constando a expressão “Falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

18) Deverá ser expedido ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X);

19) Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais para que tenham conhecimento da suspensão.

20) Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

21) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas falidas **SOJA DO BRASIL LTDA – EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX – BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

22) Anote-se o sigilo nas Declarações de Imposto de Renda das

8





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Pessoas Jurídicas referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.

23). Proceda-se à publicação de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pelas Falidas.

24) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*

*Juiz de Direito*

*Assinado digitalmente*



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Autos nº 0827103-38.2020.8.12.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,  
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 19 de outubro de 2020.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0468/2020, foi publicada no Diário da Justiça nº 4601, do dia 22/10/2020, com início do prazo em 23/10/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
02/11/2020 - Dia de Finados - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB 6337/MS)	15	13/11/2020
Danilo Silva Oliveira (OAB 15359B/MS)	15	13/11/2020

Teor do ato: "Intimação da r. sentença de f. 146-154 a seguir transcrita: "Vistos, Trata-se de pedido de Autofalência proposto por SOJA DO BRASIL LTDA EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, integrantes do GRUPO OLIVEIRA, alegando, em suma os fatos a seguir expostos. Afirma que o sócio majoritária das empresas, Sr. Ubilar Ivan Machado Oliveira iniciou as atividades no ano de 1997, com a constituição da empresa Avamax. As demais empresas foram fundadas no decorrer dos anos, sendo que no ano de 2013 deixaram de operar comercialmente devido a diversas dívidas. Relata que o atual cenário, com a Pandemia do Covid 19, encerrou qualquer esperança das autoras em retornarem as suas atividades empresariais. Assim, diante das circunstâncias expostas, pleiteou a decretação da autofalência. Com a inicial apresentou documentos. O MP declinou da Intervenção no feito (fl. 113-115). Em síntese é o relatório. Decido. Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto as autoras demonstraram mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que as empresas estão inativas Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente". O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade. Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial. Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05. Pelas razões expostas, julgo aberta hoje a SOJA DO BRASIL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.294.675/0001-30, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 007.284.858/0001-74, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.417.659/0001-00, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.647.826/0001-06, TODAS estabelecidas na Av. Cuiabá, n.º 2017, Jardim Leblon, CEP: 79090-294, nesta Cidade, e AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.204.612/0001-21, estabelecida na Rua Iguatemi, n.º 192, 17º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, São Paulo/SP, representadas pelos sócios Ubilar Ivan Machado Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 005.190.918-92 e César Roberto Maksoud Cabral, brasileiro, separado, médico, portador do CPF n.º 139.866.431-68. Nomeação dos Auxiliares do juízo Nomeio como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lein.11.101/2005). Atribuições da Administradora Judicial As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e



n.11.101/2005. Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, o AJ deverá "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso). A Administradora deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como pedido de providências, competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado. Deverá a AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei de Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), podendo providenciar a lação, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05). Da apresentação das habilitações Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, referida no art. 7, § 2o, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticioner no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF). Determinações gerais Diante dos fundamentos expostos determino: 1. Intime-se a Administradora Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05). 2. A AJ deverá proceder com urgência (Art. 110) à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). 3. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 4. No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5. Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a Administradora Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142. 6. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida; 7. Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05). 8. Intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para apresentarem em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05. 9. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade,

será designada audiência para esclarecimentos pessoais. 10. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05). 11. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico da AJ - cury@curyconsultores.com.br 12. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. 13. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio. 14. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente a Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail cury@curyconsultores.com.br a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores; 15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do paragrafo único do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, SOMENTE através do email cury@curyconsultores.com.br, que deverá ser informado no edital a ser publicado. 16. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.), permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição. 16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde as falidas tiverem estabelecimentos, autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro da empresa, constando a expressão Falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005. 18) Deverá ser expedido ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X); 19) Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais para que tenham conhecimento da suspensão. 20) Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial. 21) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas falidas SOJA DO BRASIL LTDA EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. 22) Anote-se o sigilo nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros. 23). Proceda-se à publicação de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pelas Falidas. 24) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência. P.R.I.C." Prazo: 15 dias."

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.